

REGISTRO CIVIL - NOME DE CASADA: VERDADEIRO PATRIMÔNIO MORAL E SOCIAL DA PESSOA

003/04 - Pesquisa

O marido recorreu da sentença que decretou o divórcio de seu casamento, insistindo em conseguir a perda do nome de casada, porque esse efeito da ruptura matrimonial foi previsto na separação do casal (realmente consta do termo de ratificação do pedido de separação consensual, que a mulher voltaria a usar o nome de solteira). Também requer a condenação da mulher em custas e honorários, por não aceitar a liberação do encargo devido à resistência deduzida:

A 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, confirmando a sentença, negou a pretensão do marido, nos seguintes termos, conforme o voto do relator Des. Ênio Zuliani, na Ap. Cív. 243.486-4/4:

"A Professora e Advogada Silmara Juny de Abreu Chinelato, defensora da preservação do nome da mulher casada quando do divórcio, escreveu que 'adotar um patronímico é um ato de amor, retirá-lo é um ato de desamor e ódio' (O Nome da Mulher no Casamento, na Separação, no Divórcio e na Viuvez: visão do novo Código Civil, in *Novo Código Civil - Aspectos relevantes*, Revista do Advogado, publicação AASP, n. 68, p. 78).

No passado, a mulher divorciada não poderia levar o apelido de seu ex-marido, afirmou Josserand (*Derecho Civil*, tradução de Santiago Cunchillos Y Manterola, EJEA, Buenos Aires, 1952, tomo I, vol. II, p. 178), Evoluímos, garantiu Antônio Carlos Marcato, ao prenciar que o novo Código Civil (Lei 10.406/2002, artigo 1.571, § 2º) faculta a manutenção, em excelente estudo das legislações estrangeiras (O Nome da Mulher Casada, in *Família e Casamento*, obra coletiva, Saraiva, 1988, p. 71).

O artigo 25, da Lei 6.515/77, foi alterado pela Lei 8.408/92, resultando na introdução do parágrafo único, permissivo da preservação do nome de casada da mulher que se separa ou divorcia, para que não se identifique de forma distinta da prole que produziu pela união agora dissolvida.

É importante anotar que não se cogitou de comportamento culposo da mulher (desonra ao nome) para se justificar a exclusão. Também não se afirmou que poderia ocorrer confusão de identidade das gerações futuras (possibilidade de a mulher, continuando com o nome de casada, ter filhos pelo subsequente relacionamento, transmitindo a estes um apelido de família alheio), que é, sistematicamente, apontado como causa que legitime a exclusão do nome de casada.

A situação de T., que insiste em manter o apelido de família do ex-marido, é singular, por obra do que foi acordado pelos cônjuges no longínquo ano de 1970, oportunidade em que, no termo de ratificação, afirmaram que voltaria ela ao nome que usava quando solteira.

Ocorre que nessas três décadas em que o casal permaneceu separado e apesar de averbada a separação no registro de casamento, a mulher manteve o nome de casada, como se aquela antiga combinação não valesse.

No período de trinta anos depois da separação do casal, não foi somente a identificação social da mulher que se fez realidade no mundo; a lei foi alterada para permitir que se preservasse o nome de casada, quando do divórcio ou separação sem desonra feminina, para que a desunião dos cônjuges não chegasse ao limite de criar identificação distinta entre pessoas vinculadas pela hereditariedade genética ou afetiva. A unidade do sentido familiar pesou na lei revisora, visto que, como anotou o Min. Barros Monteiro, em decisão que aprovou que mulher paranaense, identificada como LMRP, continuasse usando do nome de casada, apesar das reclamações do marido, um dos objetivos da lei, nesse particular, é o de preservar o interesse da prole, a fim de evitar situações de constrangimento para os filhos, que passariam a ter nome diverso do ostentado pela mãe' (referência no Boletim diário *on-line* - dia 3-10-2002 - da Nacional de Direito, de Ribeirão Preto, mediante pesquisa na fonte www.stj.gov.br).

O TJ-SP, em acórdão relatado pelo Des. Gildo dos Santos, não permitiu que se excluísse da

mulher o direito de usar o nome de casada, apesar do divórcio, devido ao desejo desta de manter identificação igual à dos filhos (Ap. 165.798-4, in JTJ Lex 239171). Essa é uma tendência definida pela jurisprudência de outros Tribunais, como o do Rio de Janeiro (Ap. 16.815/2001, Des. José Pimentel Marques, in Informativo ADV, COAD, 18I2002, p. 284, verbete 101433) e do TJ-RS, Acórdão da lavra da Des. Maria Berenice Dias, cuja ementa comporta transcrição (Ap. 599.400.298, in Revista Brasileira de Direito de Família, Síntese, n. 3, p. 130, verbete 273):

‘Descabe impor na sentença do divórcio o retomo ao nome de solteira, contra expressa vontade da mulher. A partir da adoção do apelido do marido esse integra o direito à identidade’.

Assistimos, pois, a uma revisão do conceito de identidade da mulher divorciada, evitando que, com a perda do nome de casada, comprometa-se o signo exterior de identificação familiar (com filhos, netos e bisnetos, um progresso pela longevidade humana, que se tornou possível e de qualidade), fator de dignidade humana, como consta do artigo 1º, III, da Constituição Federal. Eduardo de Oliveira Leite, advogado paranaense especializado em direito de família, emitiu parecer nesse sentido e concluiu (RT 7801121): ‘A ablação de nome já incorporado ao patrimônio ético do portador caracteriza violência degradante’.

O direito ao nome não se limita ao sentido individual. A tutela desse direito abrange a pessoa e a integridade do grupo familiar. O direito ao nome passou a ser coletivo ou fundado em um determinado *status familiae* (Piero Perlingieri, *Perfis do Direito Civil*, tradução de Maria Cristina de Cicco, Renovar, 1997, p. 180). O prestigiado advogado gaúcho Rolf Madaleno, anotou que ‘o sobrenome, ou apelido de família, é o elemento essencial da designação legal do sujeito, servindo como elemento de sua identificação, verdadeiro patrimônio moral e social da pessoa, que o individualiza dentro da sociedade e o aponta para sua posição social’ (*Direito de família – Aspectos polêmicos*, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 1998, p. 155).

A apelada não é indigna do nome que carregou e manteve por mais de cinquenta anos (nasceu em 1947), e não teria sentido, dado o seu desejo manifesto de com ele permanecer para manter-se corretamente identificada com os filhos, subtrair esse seu patrimônio. Correta, portanto, a sentença, ao manter o nome da mulher, sem que isso caracterize ofensa ao artigo 460, do CPC (porque, pela contestação, a questão foi incluída nos limites da lide - artigo 128, do CPC)."

In COAD, Informativo 03/2004, p. 34